# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117824 - MG (2024/0007908-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | NILMA ROGÉRIA CÂNDIDO - MG062953 |
| AGRAVADO | : | JOSÉ WAGNER PEDROSA LIMA |
| AGRAVADO | : | GERALDO MARQUES |
| AGRAVADO | : | SIDER ENGENHARIA MANUTENCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SEBASTIÃO COTTA LIMA - MG066092 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ PELA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e a ausência de prequestionamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 211/STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, as quais não são debatidas pelo Tribunal de origem por entender a Corte a quo serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados no acórdão recorrido. Precedentes.

**2.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA58046924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: b5eb9d38-d543-4936-8bc2-e838cb2e5e36**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117824 - MG (2024/0007908-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | NILMA ROGÉRIA CÂNDIDO - MG062953 |
| AGRAVADO | : | JOSÉ WAGNER PEDROSA LIMA |
| AGRAVADO | : | GERALDO MARQUES |
| AGRAVADO | : | SIDER ENGENHARIA MANUTENCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SEBASTIÃO COTTA LIMA - MG066092 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ PELA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
**1.** Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e a ausência de prequestionamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 211/STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, as quais não são debatidas pelo Tribunal de origem por entender a Corte a quo serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados no acórdão recorrido. Precedentes.
**2.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial daquele ente e, nessa extensão, negou provimento a ele, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl. 221):

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE CDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §, IV E 1.022, I E II, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. CONTRARIEDADE AO ART. 345, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 230-234), o agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando que houve prequestionamento ficto da alegação de contrariedade ao art. 345, II, do CPC. Pleiteia o afastamento da incidência da Súmula 211/STJ.

Sustenta que "*[a] omissão do TJMG é manifesta. O Estado de Minas Gerais alegou a violação ao art. 1.022 do CPC justamente porque a Corte local se recusou a*

Documento eletrônico VDA57649841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:06
Código de Controle do Documento: 6f3df96b-cf04-48fe-9731-8ee271770d00

*analisar o argumento central de que o rigor da dialeticidade recursal deve ser mitigado quando se trata de direito indisponível. Dessa forma, ao se constatar a omissão ilegal do Tribunal a quo sobre tema federal devidamente arguido nos embargos de declaração, a omissão indevida deve ser reconhecida, afastando-se a Súmula 211/STJ e permitindo a análise do mérito do Recurso Especial. No mais, a própria decisão agravada, ao separar a análise da violação ao art. 1.022 daquela, referente ao art. 345, II, do CPC, criou um obstáculo intransponível e contraditório ao direito do Agravante*" (e-STJ, 232).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno.

Não houve contrarrazões (e-STJ, fls. 239-241).

É o relatório.

**VOTO**

Apesar do inconformismo manifestado pela parte agravante, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, é necessário notar que a jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que não há incompatibilidade entre o não reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a identificação de ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 211 /STJ.

Confiram-se (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EFEITOS DO PROTESTO DE CDAS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARTIGO 489 DO CPC/2015. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 E A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. SÚMULA N. 735 DO STF.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em execução fiscal movida contra decisão que indeferiu a suspensão dos efeitos do protesto das CDAs. No Tribunal a quo, a decisão foi reformada, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto das CDAs.
>
> II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador

**Documento eletrônico VDA57649841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:06**
**Código de Controle do Documento: 6f3df96b-cf04-48fe-9731-8ee271770d00**

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". Nesse sentido:

EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Por outro lado, a teor da Súmula n. 735/STF, aplicável por analogia, "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". No caso dos autos, a suspensão do protesto das CDAs é medida precária, passível de ser revista a qualquer momento, a critério do Juízo ordinário, após reexame do contexto fático dos autos.

**V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.**

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.801.963/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 / STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 / STF. ILEGALIDADE NO DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

**Documento eletrônico VDA57649841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:06**
**Código de Controle do Documento: 6f3df96b-cf04-48fe-9731-8ee271770d00**

**3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e a ausência de prequestionamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 211/STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, as quais não são debatidas pelo Tribunal de origem por entender a Corte a quo serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados no acórdão recorrido. Precedentes.**

4. O dispositivo apontado como violado (art. 142 do Código Tributário Nacional) não contém comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e é incapaz de amparar as teses recursais. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O Tribunal de origem concluiu que não existira ilegalidade no débito tributário em questão, uma vez que ele não havia decorrido de mera presunção, pois, além da confissão da dívida, o cálculo do tributo tinha sido pautado em planilhas extraídas do Livro de Registro de Entrada, com anotação da própria parte recorrente.

6. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.996.201/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57649841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:06**
**Código de Controle do Documento: 6f3df96b-cf04-48fe-9731-8ee271770d00**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.117.824 / MG**

Número Registro: 2024/0007908-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01023602620018130362 0362010102360 10236026200181303 62 10362010102360001 10362010102360002 10362010102360003 10362010102360004 362010102360

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : NILMA ROGÉRIA CÂNDIDO - MG062953 |
| RECORRIDO | : JOSÉ WAGNER PEDROSA LIMA |
| RECORRIDO | : GERALDO MARQUES |
| RECORRIDO | : SIDER ENGENHARIA MANUTENCAO LTDA |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO COTTA LIMA - MG066092 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : NILMA ROGÉRIA CÂNDIDO - MG062953 |
| AGRAVADO | : JOSÉ WAGNER PEDROSA LIMA |
| AGRAVADO | : GERALDO MARQUES |
| AGRAVADO | : SIDER ENGENHARIA MANUTENCAO LTDA |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO COTTA LIMA - MG066092 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57961156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:36**
**Código de Controle do Documento: 25eb4fb3-4bde-4f2b-b031-f1c69e49e345**

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:36**
**Código de Controle do Documento: 25eb4fb3-4bde-4f2b-b031-f1c69e49e345**